

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2019

Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de limitar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades empresárias. Para tal, a proposição busca efetuar alterações nos arts. 122 e 134 do Código Tributário Nacional – CTN; no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 34 da Lei nº 12.259, que, dentre outros aspectos, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências; e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Há que se destacar que, no art. 4º, inciso II, da proposição, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, foi incorretamente referida como Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

As alterações nos arts. 122 do CTN e 855-A da CLT buscam estabelecer que a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária dependerá de comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social.

Por sua vez, as alterações no art. 134 do CTN, no art. 34 da Lei de Defesa da Concorrência e no art. 28 do CDC buscam a revogação de dispositivos que ampliam as hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão Indústria, Comércio e Serviços e pela

LexEdit
CD236560739700



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

A proposição foi tratada também no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei trata de tema de considerável importância, uma vez que busca assegurar o princípio da autonomia patrimonial, no qual há a separação entre os patrimônios dos sócios e o patrimônio da sociedade, quando são adotados os tipos societários que preveem a limitação da responsabilidade dos sócios.

Conforme bem argumenta o autor da proposição, *um dos principais preceitos da atividade empresarial tem sido reduzido à mera exceção no direito brasileiro* uma vez que ao longo dos anos, a separação patrimonial entre as sociedades empresárias de responsabilidade limitada e seus sócios (...) foi esvaziada por um sem número de dispositivos legais pretensamente protetivos de determinados credores, especialmente a Fazenda Pública.

Em nosso entendimento, as argumentações do autor são procedentes. Mais especificamente, consideramos essencial resgatar o princípio da autonomia patrimonial em nosso País, uma vez que constitui-se na base para que o empreendedor possa constituir uma sociedade com uma parte de seus recursos próprios, tendo a garantia que o restante de seu patrimônio não será afetado caso o negócio resulte infrutífero.

Os desafios do empreendedorismo no Brasil são inúmeros, dentre os quais, uma alta e complexa carga tributária e os custos operacionais. Além da complexidade imposta pela gestão financeira tendo em vista a sustentabilidade de um negócio diante de crises econômicas e juros altos. Mesmo diante deste complexo cenário os dados revelam que o empreendedorismo no Brasil tem crescido nos últimos anos.

De acordo com o Relatório Executivo do Monitoramento Global do Empreendedorismo, o Brasil é considerado um país com alto índice de empreendedorismo, com altas taxas de empreendedores iniciais e estabelecidos, associado ao ímpeto de ter um negócio próprio. Entre 2020 e 2022 houve o registro de 42,2 milhões de indivíduos envolvidos com a criação



* CD236560739700*

e a manutenção de negócios, tanto novos como já iniciados.¹ Dados do Portal do Empreendedor demonstram que o empreendedorismo no Brasil aumentou 13,23% de março a dezembro de 2020 com o um total de 3,36 milhões de novas empresas.²

O Relatório Executivo apresenta tanto uma avaliação sobre as condições do empreendedorismo no País, como recomendações. A percepção é de que o contexto geral do empreendedorismo no Brasil é negativo, visto que o sucesso individual é obtido muito mais pelo esforço pessoal que conta com pouco apoio governamental. Além disso, elenca como os principais desafios para o empreendimento começar e ter sucesso; a burocracia, os impostos e a baixa efetividade de políticas públicas.

O diagnóstico revela que há muito a ser desenvolvido e aprimorado. Um destes aspectos foi destacado no presente projeto que trata das medidas legais sobre o pagamento de credores diante do patrimônio das empresas individuais de responsabilidade limitada, de sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários e em comanditadas por ações. Para tal, busca alterar as regras sobre a desconsideração da personalidade jurídica para mitigar os efeitos sobre o patrimônio pessoal, quando os débitos estão inscritos na atividade empresarial.

A desconsideração da personalidade jurídica está relacionada com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de modo que os bens dos sócios ou administradores possam ser considerados para a quitação de débitos da pessoa jurídica somente em último caso e obedecendo a critérios legais. É considerada uma medida extrema, mas que possibilita o pagamento ao credor e fortalece o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ao coibir práticas abusivas em nome da pessoa jurídica e preservando a boa-fé no contexto do empreendedorismo.

Sob a perspectiva da pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida para evitar atos lesivos aos credores quando observado abuso da personalidade jurídica. Com isso, caso constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial na pessoa jurídica, há possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para coibir fraudes dos sócios que se utilizaram da pessoa jurídica para agir de forma ilícita.

A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (“desconsideração da personalidade jurídica”) é medida extrema e cirúrgica, coibindo a fraude ou o abuso de direito. [...] permitindo que no caso em concreto, respeitado o devido processo legal, o credor alcance os bens particulares dos sócios e administradores. Ela

¹ <https://databasebrae.com.br/pesquisa-gem/>

² <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/relatorios/opcoesRelatorio.jsf>



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 * LexEdit

reforça a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa, não devendo ser utilizada tão somente porque a pessoa jurídica não tenha mais bens para satisfazer aos seus credores.³

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica comporta duas teorias: a Teoria Maior e a Teoria Menor, além de casos especiais e de procedimento judicial.

A Teoria Maior está prevista no art. 50 do Código Civil e é a regra geral que se aplica a qualquer pessoa jurídica contanto que esteja presente o seguinte requisito: o abuso de personalidade jurídica. Sendo assim, o mero inadimplemento não é suficiente. O abuso da personalidade jurídica deve estar enquadrado como um desvio de finalidade ou em uma confusão patrimonial.⁴

O desvio de finalidade e a confusão patrimonial estão definidos no art. 50 do Código:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

³<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>

⁴ O cenário legal e jurisdicional descrito foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial nº 1.729.554, na 4^a Turma, pela Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão em 08/05/2018.



LexEdit
* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 *

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Em linhas gerais, o desvio de finalidade ocorre quando os membros da pessoa jurídica buscam fraudar os credores e praticar atos ilícitos usando a pessoa jurídica para tal. Enquanto a confusão patrimonial é a mistura do patrimônio dos sócios com o da pessoa jurídica. Ainda sob a perspectiva da teoria maior da desconstituição da personalidade jurídica só se alcança o terceiro que tenha atuado de forma abusiva e prejudicial em proveito próprio.

A Teoria Menor é uma exceção e deve estar prevista em lei específica ou, em caso de dívida trabalhista, em princípio constitucional. Esta teoria é observada no inadimplemento de dívida perante o consumidor, inscrita no §5º do art. 28 Da Lei nº 8.078, de 1990; no caso de danos ambientais, previsto no art. 4º da Lei nº 9.605/1998; e em dívidas trabalhistas. Quanto ao contexto trabalhista, foi reiterado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que aplica, por analogia, o §5º do art. 28 do CDC, privilegiando o trabalhador em virtude do princípio constitucional de sua vulnerabilidade.

Assim, é crucial estabelecer que, em regra, o patrimônio pessoal do sócio apenas possa ser perseguido para o pagamento de dívidas da sociedade caso sejam observadas as hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil.

Entretanto, há diversos dispositivos esparsos em nosso ordenamento que apliam as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas no Código Civil, dando relevo à Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 * LexEdit

Como exemplo, pode-se mencionar o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 28, § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É importante destacar que o *caput* do art. 28 apresenta outras hipóteses para a desconsideração ao estipular a necessidade de “*abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*”, o que já nos parece sobremaneira abrangente, mas também “*quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*”, o que já representa um excesso, pois a desconsideração seria razoável na hipótese de *crime falimentar*, mas não em decorrência de uma hipótese genérica e subjetiva de má administração. A amplitude possibilitada pelo § 5º do art. 28 nos parece inadequada.

E é inadequada porque, a depender da interpretação do referido parágrafo, *qualquer* inadimplência poderia levar à desconsideração da personalidade jurídica. Afinal, menciona-se expressamente que, sempre que de *alguma forma*, houver *obstáculo* ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, a desconsideração ocorrerá.

Ademais, esse parágrafo do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável apenas às relações consumeristas. Ocorre que a jurisprudência estende o alcance desta regra às relações em que seja presumida a hipossuficiência de uma das partes, o que se aplica, em especial às relações **trabalhistas**. E em casos de interesse público maior afetado, como em contextos de danos ambientais. Menciona-se que, se a proteção conferida pelo dispositivo pode alcançar o afluente particular que adquiriu um dispendioso bem de luxo, com muito mais razão deve proteger, da mesma maneira, o trabalhador em relação ao recebimento de seu salário.

A leitura da referida regra do Código de Defesa do Consumidor também foi reiterada na legislação ambiental, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apresenta uma redação similar, dispondo que:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.



Por outro lado, é importante também compreender – e buscar eliminar – algumas das razões que contribuem para os excessos estabelecidos em lei e na jurisprudência acerca da desconsideração da personalidade jurídica e da inabilitação dos sócios a partir da decretação da falência.

Dois dos problemas que, em nosso entendimento, contribuem para que exista uma inadequada persecução do patrimônio pessoal dos sócios se refere à subcapitalização de empresas e à ausência de informações públicas suficientes quanto a real situação econômico-financeira das sociedades de grande porte que não sejam sociedades anônimas.

Destaca-se que ambos os temas foram abordados em profundidade pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados, que realizou o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*.⁵ Com efeito, o Cedes considerou que o fenômeno da subcapitalização e a transparência sobre a situação econômico-financeira de entidades empresariais, principalmente de grande porte, são relevantes sobre o estímulo ao desenvolvimento da produção e a retomada do desenvolvimento. Nesse contexto, foram apresentados os Projetos de Lei nº 2.483, de 2023, e nº 2.485, de 2023, que os abordam e cujas disposições, em linhas gerais, foram incorporadas em nosso substitutivo.

A subcapitalização ocorre quando o capital social é incompatível à dimensão da atividade exercida, promovendo uma desproporção entre patrimônio líquido e os valores dos empréstimos contraídos. Neste contexto, tais empréstimos são adquiridos em instituições financeiras estrangeiras, em paraísos fiscais ou em locais com regime de tributação diferenciada, onde o valor contraído pode superar os 30% do patrimônio líquido da empresa. Com efeito, por vezes as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. E, em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras de grandes sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados a ciência desta subcapitalização, de maneira que não dispõiam de formas adequadas de estimar os riscos associados às transações comerciais com essas grandes empresas.

Assim, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores, colaboradores e mesmo os sócios sem atuação de gestão, não teriam instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações das empresas.

A título de exemplo, pode-se imaginar uma situação na qual, mesmo com todos os cuidados nos processos produtivos, caso exista a detecção de um produto disponibilizado ao mercado que apresente vício e que deva ser recolhido, causando prejuízo expressivo à empresa, os clientes

⁵ <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/publicacoes>



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 LexEdit

prejudicados poderiam não ser resarcidos caso o patrimônio líquido seja irrelevante. A mesma situação ocorreria no caso de uma catástrofe na planta industrial de uma empresa: os trabalhadores não seriam indenizados sequer pelos tratamentos de saúde em decorrência do acidente, uma vez que o patrimônio líquido poderia ser absolutamente incompatível com a magnitude e os riscos da planta industrial.

Há que se observar que nos dois exemplos pode não ter ocorrido qualquer dolo ou mesmo culpa por parte das empresas envolvidas, mas a subcapitalização impediria qualquer resarcimento razoável às pessoas afetadas. Essa constatação pode ter contribuído para a expansão e excessos cometidos em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

No que se refere à ausência de transparência quanto às grandes sociedades que não sejam sociedades anônimas, a Lei nº 11.638, de 2007, estendeu às sociedades de grande porte a obrigação da divulgação de demonstrações financeiras, o que foi fundamental para estabelecer a importância da obrigatoriedade da transparência acerca de suas operações financeiras.

Todavia, essas sociedades ainda não divulgam suas demonstrações financeiras. Em juízo, prevaleceu a interpretação quanto à desnecessidade de que tornassem públicas suas demonstrações financeiras. Não obstante, essa falta de transparência possa acarretar prejuízo relevante ao ambiente societário e à segurança jurídica, uma vez que contribui para a incerteza das partes que se relacionam com as sociedades, como investidores.

Nesse contexto, parece-nos razoável que a correção das distorções quanto às desconsiderações de personalidade jurídica deveria ser acompanhada de regras que viabilizem a demonstração deste instituto jurídico, reiterando-se a Teoria Maior disposta no art. 50 do Código Civil. Além disso, devemos desenvolver mecanismos legais para proteger os empreendedores que não utilizam a subcapitalização ou a falta de transparência em demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, como uma forma oportunista de atuação empresarial.

Assim, feitas essas considerações, somos favoráveis à aprovação da proposição, mas entendemos, conforme as ponderações que apresentamos, que o projeto pode ser aprimorado em vários aspectos importantes.

Primeiramente, é importante comentar que a proposição original busca efetuar alterações na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional (CTN). Todavia, seus dispositivos, em sua maioria, foram recepcionados como Lei Complementar, motivo pelo qual consideramos que seria necessária a apresentação de Projeto de Lei Complementar para essa finalidade.



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 * LexEdit

Feita essa observação, destacamos que há um pequeno equívoco na redação do projeto, uma vez que, no art. 4º, inciso II, da proposta, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, foi incorretamente mencionada como Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

Ademais, da maneira que a proposta foi redigida, a restrição à desconsideração da personalidade jurídica alcançaria apenas as sociedades *empresárias*, mas não as sociedades de responsabilidade limitada que não sejam sociedades empresárias, assim como os sócios comanditários⁶ de sociedades não empresárias.⁷ Há que se observar, por exemplo, que as sociedades limitadas cujo objeto social envolva o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística não são sociedades empresárias – como é o caso de uma sociedade limitada constituída por engenheiros, arquitetos ou de médicos, dentre inúmeros outros exemplos. Não obstante, contam com o instituto da autonomia patrimonial, pois este tipo societário limita a responsabilidade do sócio à integralização do capital.

Desta forma, apresentamos o substitutivo anexo, que, além de oferecer alterações à CLT, ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei de Defesa da Concorrência, também busca alterar disposições sobre a desconsideração de personalidade jurídica de que tratam a Lei nº 9.605, de 1998 (que dispõe sobre sanções às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a Lei nº 11.638, de 2007 (que trata das sociedades de grande porte), e o Código Civil.

Em síntese, o substitutivo propõe que a desconsideração da personalidade jurídica apenas ocorra nas hipóteses de que trata o Código Civil,

⁶ Sócios comanditários são pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis somente pelo valor de sua quota. Enquanto, os sócios comanditados são pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 1.045 do Código Civil). O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários (parágrafo único do art. 1.045 do Código Civil).

A palavra comandita devida do termo italiano “*commenda*”, um tipo de contrato usado em que alguém entregava determinada quantia (em dinheiro ou em mercadoria) a quem fazia uma viagem marítima para que essa pessoa fizesse negócios por sua própria conta e risco e, posteriormente, a repartição de eventuais lucros.

⁷ Consideram-se sociedades não empresárias “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores” (parágrafo único do art. 967 do Código Civil).

Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro nos termos do art. 967 (art. 982).

Por sua vez, o art. 983 do Código dispõe que a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código, e que a sociedade simples também pode constituir-se em conformidade a um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. Entendemos que esses tipos que a sociedade simples abrange a Sociedade em Nome Coletivo, a Sociedade em Comandita Simples e a Sociedade Limitada.

Na hipótese de a sociedade simples ou a sociedade empresária constituir-se como Sociedade em Nome Coletivo a responsabilidade dos sócios será ilimitada. Se constituir-se como Sociedade em Comandita Simples, apenas a responsabilidade dos sócios comanditados (e não a dos comanditários) será ilimitada. Se constituir-se como Sociedade Limitada, nenhum dos sócios responderá ilimitadamente.

Na hipótese de a sociedade simples não constituir-se em nenhum desses tipos, será uma sociedade simples “pura”, e nesse caso a responsabilidade dos sócios será ilimitada, conforme dispõe o art. 1023 do Código.

Na hipótese de a sociedade empresária constituir-se como Comandita por Ações, apenas o diretor responde ilimitadamente pelas obrigações sociais.



* C D 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0

em seu art. 50, obedecendo a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ademais, propomos, em linha com a argumentação aqui apresentada, disposições estabelecendo a necessidade de que o patrimônio líquido da pessoa jurídica seja compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo. Reiterando, com isso, a necessidade de se combater a subcapitalização.

Enquanto inexistir essa regulamentação, propomos, em linha com o já referido estudo desenvolvido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Casa Legislativa, que a pessoa jurídica mantenha patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor de suas obrigações, sendo considerada subcapitalização a ocorrência de valores inferiores a esse patrimônio líquido. Ademais, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência da existência de subcapitalização, as obrigações poderão ser satisfeitas dessa forma até ao limite do valor estimado da subcapitalização da pessoa jurídica.

Da mesma forma, propomos que as demonstrações financeiras das sociedades de grande porte sejam, para fins de transparência para com clientes, fornecedores, colaboradores, credores e a sociedade em geral, disponibilizadas no sítio da sociedade na internet.

Assim, ressaltamos a importância da aprovação da presente proposição, na forma do substitutivo elaborado, com o objetivo de valorizar, em nosso País, o princípio da autonomia patrimonial. Visto que, a autonomia patrimonial é um instrumento lícito que contribui para a preservação da empresa, dos capitais utilizados para a sua manutenção, o que, por fim, contribui para a definição de riscos e oportunidades com o objetivo de estimular empreendimentos e a geração de emprego e renda.

Entendemos que esse é um dos mais importantes pilares a sustentar o empreendedorismo, uma vez que é essencial que o empreendedor e os investidores, ao reservarem uma parte de seus recursos a uma iniciativa empresarial, tenham a segurança jurídica de que, inexistindo abuso da personalidade jurídica, o restante de seu patrimônio pessoal será preservado.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.243, de 2019, na forma do substitutivo anexo**, que procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2019

Dispõe sobre autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica, a subcapitalização de pessoas jurídicas e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica, a subcapitalização de pessoas jurídicas e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, anexa ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 855-A.

.....
 § 3º A desconsideração de personalidade jurídica será efetuada exclusivamente nas hipóteses de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou quando, em detrimento ao trabalhador, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.” (NR)

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em infração à ordem econômica, houver abuso de direito, excesso de poder,



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 LexEdit

infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada nas hipóteses de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

.....
 § 5º A desconsideração também será efetivada nas hipóteses de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer nas hipóteses de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou em quando, em infração à legislação ambiental, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49-B. O patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

§ 1º A compatibilidade de que trata o caput deste artigo poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto inexistir a regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor de suas obrigações, sendo considerada

 LexEdit



subcapitalização a ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo e do § 2º-A do art. 50 desta Lei, o valor das obrigações é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.”

“Art. 50

§ 2º-A. Entende-se por subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

§ 2º-B. Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência da subcapitalização, as obrigações a serem satisfeitas junto aos bens particulares de que trata o *caput* deste artigo será limitado ao valor estimado da subcapitalização da pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 3 6 5 6 0 7 3 9 7 0 0 *